DELIBERAÇÃO AC00 - 374/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/6781/2014
PROTOCOLO	: 1507408
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA
JURISDICIONADO	: JOSÉ DODÔ DA ROCHA
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – BALANÇO GERAL DE MUNICÍPIO - PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS – ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO LITERAL À DISPOSIÇÃO DE LEI - COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DAS CONTAS – PROCEDÊNCIA – EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁL À APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.

Comprovada a regularidade da prestação de contas de gestão de município, balanço geral, impõe-se a procedência do pedido de revisão, proferindo-se novo julgamento, pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 2 de março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela procedência do Pedido de Revisão requerido pelo Sr. José Dodô da Rocha, com a emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação das contas de gestão, balanço geral do exercício de 2010, do Município de Servíria.

Campo Grande, 2 de março de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro **RONALDO CHADID** – Relator

O presente processo é oriundo de Pedido de Revisão interposto pelo Senhor José Dodô da Rocha, Ex-Prefeito Municipal de Selvíria/MS, diante de seu inconformismo com o Parecer **PAOO-SECSES-3/2012,** oriundo do Tribunal Pleno desta Corte de Contas que, à unanimidade e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, julgou:

> "Que as contas da Prefeitura Municipal de Selvíria, referente ao exercício financeiro de 2010, gestão do Sr. José Dodô da Rocha – Prefeito Municipal, obtenham o PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À SUA APROVAÇÃO, (...)."

Inicia sua manifestação fundamentando o cabimento do presente pedido e quanto ao mérito informa que a nobre Conselheira Relatora do processo originário TC/MS n. 3275/2011, ao proferir seu voto, contrariou os pareceres, tanto da Auditoria, quanto do Ministério Público de Contas que concluíram pela concessão de parecer favorável à aprovação em *face da natureza que não foi considerada grave e não representa injustificado dano ao Erário.*

Para demonstrar que não houve inconsistência nas contas prestadas, o requerente apresentou um rol de justificativas e documentos e, ao final, requereu que *sejam aprovadas as contas do Balanço 2010 da Prefeitura Municipal de Selvíria, tendo em vista que as falhas detectadas foram sanadas e novos documentos expressam a exatidão das contas, estando cumpridas as formalidades legais e a correta demonstração dos resultados, obedecendo aos princípios contábeis.*

Em seu despacho de admissibilidade às f. 32, o Presidente desta Corte de Contas atestou ser *o recurso tempestivo e cabível e encontra-se formulado de conformidade com as normas estabelecidas no artigo 164 do regimento interno,* tendo determinado sua distribuição a este Conselheiro para relatar.

De posse dos autos, proferi despacho justificando a não recepção do pedido no efeito suspensivo, e determinei a remessa dos autos à 5ª Inspetoria de Controle Externo e em seguida ao Ministério Público de Contas – f. 36.

A 5ª Inspetoria de Controle Externo emitiu a Análise n. 3006/2015, demonstrando que o requerente anexou os seguintes documentos:

> "1. Pedido de Revisão – Peça 1 – f. 2/5;
>
> 2. Anexos 14 – Balanços Patrimoniais: Consolidado; Prefeitura Municipal; Fundo Municipal de Saúde; FUNDEB; Fundo Municipal de Assistência Social; Fundo Municipal de Investimento Social; Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente; Fundo Municipal de Turismo; Câmara Municipal. – Peça 1 – f. 6/18;
>
> 3. Anexos 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais - Prefeitura Municipal; Fundo Municipal de Saúde; FUNDEB; Fundo Municipal de Assistência Social;

> Fundo Municipal de Investimento Social; Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente; Fundo Municipal de Turismo; Câmara Municipal. – Peça 1 – f. 19/30."

Demonstrou mais a 5ª Inspetoria. Que diante de ditos documentos e das justificativas colacionadas foram afastados todos os motivos que originalmente geraram o parecer prévio contrário à aprovação, concluindo:

> "Em face do exposto, entendemos que o ato decisório atacado merece reforma obtendo-se o recorrente a emissão de parecer prévio favorável à aprovação da prestação de contas de 2010, da Prefeitura Municipal de Selvíria/MS."

Em seguida fora os autos encaminhados ao Ministério Público de Contas que através do Parecer n. 17203/2015, asseverou ter o requerente demonstrado a correção no balanço, *verbis*:

> "Da análise do feito constata-se que assiste razão ao corpo técnico motivo pelo qual acolhemos integramente os seus fundamentos para fazer parte integrante deste parecer."

Concluiu o Ministério Público de Contas pelo Conhecimento e Provimento do Pedido de Revisão com emissão de outro parecer, este favorável à aprovação das contas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid - Relator

Das razões do Voto:

Consoante relatado, diante do inconformismo com a decisão que gerou o Parecer Prévio Contrário à aprovação das contas do município no exercício financeiro de 2010, o Ex-Prefeito de Selvíria, Senhor José Dodô da Rocha apresentou Pedido de Revisão, encaminhando justificativas e documentos que, segundo afirmou, afastariam as irregularidades anotadas e justificadoras do citado julgamento.

O Presidente desta Corte de Contas recepcionou a pretensão e determinou sua distribuição a este Conselheiro para relatar.

De posse dos autos e diante dos documentos encaminhados com o pedido, determinei a manifestação da 5ª Inspetoria que se deu nos termos da Análise de f. 37/38, onde demonstrou que o requerente atendeu às exigências legais quanto às contas e atestou, ao final, a regularidade das mesmas.

No parecer de f. 39/40, o Ministério Público de Contas seguiu na mesma esteira, ratificando o posicionamento técnico e sugerindo, ao final, que esta Corte de Contas profira novo julgamento emitindo *parecer favorável a aprovação da prestação de contas anuais da Prefeitura Municipal de Selvíria/MS, relativas ao exercício de 2010.*

Da análise que fiz de todo o processo, a conclusão que se chega é a mesma apresentada, tanto pela 5ª Inspetoria, quanto pelo Ministério Público de Contas, restando indubitável que os documentos encaminhados com o presente Pedido de Revisão permitiram uma clara demonstração de regularidade.

Assim, nenhum ponto restou pendente e as justificativas e a demonstração documental foram suficientes para demonstrar que as contas do exercício financeiro de 2010 da Prefeitura Municipal de Selvíria, podem receber desta Corte de Contas o parecer prévio favorável à sua aprovação.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

I. Pelo **CONHECIMENTO** do presente Pedido de Revisão, na figura do inciso II do art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012;

II. Pela **PROCEDÊNCIA** do Pedido de Revisão, com a finalidade de rescindir o Parecer Prévio **PAOO-SECSES-3/2012,** oriundo do Tribunal Pleno desta Corte de Contas, para que novo julgamento seja proferido nos seguintes termos:

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas:

1 – Que as contas da Prefeitura Municipal de Selvíria, referente ao exercício financeiro de 2010, gestão do Sr. José Dodô da Rocha – Prefeito Municipal, obtenham o PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À SUA APROVAÇÃO, de acordo com disposto no inciso I, do artigo 59 da Lei Complementar nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos;

2 – sejam feitas as comunicações aos interessados, em obediência ao inciso I, do artigo 50, da Lei Complementar nº 160/2012, deste Tribunal.

DECISÃO

Como consta na ata de julgamento, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela procedência do pedido de revisão e emissão de novo parecer prévio, pela aprovação das contas de gestão referente ao exercício de 2010, do Município de Selvíria.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento, os Exmos. Senhores Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Sr. José Aêdo Camilo, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 2 de março de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB TWA

SETAC HCLS